

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo 26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1002324-27.2016.8.26.0408

Registro: 2020.0000124076

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002324-27.2016.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que são apelantes MARIA CELINA LEME GRACIANO, GABRIELE GRACIANO BARBOSA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LEONARDO GRACIANO BARBOSA, é apelado LUIZ FELIPE DE ALMEIDA MENDES.

**ACORDAM**, em 26<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS DIAS MOTTA E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

ANTONIO NASCIMENTO RELATOR

Assinatura Eletrônica



26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1002324-27.2016.8.26.0408

1ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP

Apelante: MARIA CELINA LEME GRACIANO, GABRIELE GRACIANO

BARBOSA, LEONARDO GRACIANO BARBOSA

Apelado: LUIZ FELIPE DE ALMEIDA MENDES

MM Juiz de Direito: Dr. FLÁVIO AUGUSTO REINERT

#### **VOTO Nº 26.242**

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Acidente de trânsito (atropelamento) - Responsabilidade Civil Subjetiva - Culpa exclusiva da vítima - Improcedência mantida - Aplicação do ditame do art. 252 do Regimento do Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO DESPROVIDO.

A r. sentença de fls. 182/188 julgou

improcedente a ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente de trânsito, proposta por Maria Celina Leme Graciano, Gabriele Graciano Barbosa, Leonardo Graciano Barbosa contra Luiz Felipe de Almeida Mendes. Em razão da sucumbência, os autores foram condenados a arcar com as custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, porém, ressalvada a concessão da gratuidade judiciária.

Inconformados com o desfecho dado à controvérsia, os requerentes interpuseram, a fls. 190, recurso de apelação, vindo a arrazoá-lo a fls. 191/193. Afirmam que os elementos dos



# 26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1002324-27.2016.8.26.0408

autos deixam evidente o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a culpa do acionado, que trafegava em velocidade acima da permitida para a via.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais para sua admissibilidade. Contrarrazões a fls. 196/203.

Manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça, opinando pelo não provimento do recurso (fls. 210/211).

#### É o relatório.

Cuidam os autos de **ação de indenização por danos morais e materiais,** por meio da qual os autores discorrem que em 21/01/2016, no cruzamento da Avenida Jacinto Ferreira de Sá com a Rua Duque de Caxias, seu esposo/genitor sofreu acidente de trânsito que o levou a óbito, causado por imprudência do réu, que colidiu com sua motocicleta a 144 km/h, em uma via cuja velocidade máxima permitida é de 40 km/h, passando ambos no sinal vermelho. Requerem a condenação do demandado ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.

A lide foi julgada improcedente, sob fundamento da inexistência de prova da culpa do requerido. E, de fato, é forçoso convir que a solução alcançada em 1ª instância se revelou mais



etiologia com a culpa do agente.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

## 26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1002324-27.2016.8.26.0408

acertada.

A responsabilidade civil, pelo nosso ordenamento jurídico, exige a tríplice concorrência do prejuízo á vítima, do ato culposo do agente e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente (art. 186 do Cód. Civil). Em outras palavras: para que se configure o dever de indenizar é indispensável que o prejuízo guarde

De acordo com as provas carreadas aos autos, que bem noticiaram a dinâmica do acidente, não se evidenciou a responsabilidade do réu sobre os fatos ocorridos. Pelo contrário, elas conduzem à conclusão de que o acidente decorreu por culpa exclusiva da vítima, uma vez que conduzia sua motocicleta sob efeito de álcool e não obedeceu à sinalização semafórica do local dos fatos.

São dignas de transcrição, a propósito, as seguintes passagens do r. édito monocrático, e que ora se mantém, na esteira do que preconiza o art. 252 do RITJSP¹:

"(...) Segundo consta nos autos, a vítima fatal, Nelson Inácio Barbosa, conduzia sua motocicleta Honda CG 125 Titan, placas BSN-4198, pela Avenida Jacinto Ferreira de Sá, sentido Oncinha-Fapi, e o réu conduzia sua motocicleta Honda XRE 300, placas ESL-8112, pela Rua Duque de Caxias, sentido centro-bairro, quando no cruzamento entre as vias ocorreu a colisão (croqui fls. 44).

O dano é evidente, visto que o esposo e genitor dos autores acabou falecendo. O nexo causal também restou comprovado, pois

<sup>1 &</sup>quot;Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento".



## 26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1002324-27.2016.8.26.0408

conforme atestado pelo médico na certidão de óbito, a causa da morte foi "Hemorragia interna aguda, Politraumatismo, Agente contundente, acidente motociclístico" (fls. 12).

Todavia, carece de prova a ação culposa do réu.

A teoria apresentada pelos autores é de que o réu cruzou o sinal vermelho a uma velocidade de 144 km/h, em cuja via a velocidade máxima permitida é de 40 km/h.

Conforme se extrai do boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar, a testemunha ocular do acidente, Wesley Santiago Calisto, narrou ao policial que conduzia sua motocicleta pela Rua Duque de Caxias, estando aproximadamente a 70 metros de distância do réu, quando viu ele passar pelo semáforo verde e a outra motocicleta invadir a pista e colidir com ele (fls. 17).

Ainda, segundo consta no laudo pericial, elaborado pelo Instituto de Criminalística, das imagens captadas pela câmera de vigilância do comércio nas imediações, observa-se que o veículo placa BSN-4198, transitando pela Avenida Jacinto Sá, e ao ingressar no centro do cruzamento foi colidido pelo veículo ESL-8112, pelas imagens, o condutor do veículo BSN-4198, ingressa com o semáforo ainda no vermelho, bem lento e ainda tenta sem sucesso derivar à esquerda (fls. 24).

Logo, verifica-se que o sinal estava verde para o réu e vermelho para a vítima, não tendo os autores logrado êxito em comprovar o contrário.

Já, quanto ao suposto excesso de velocidade, é certo que o perito, com base nas mesmas imagens, calculou que o réu estaria trafegando a uma velocidade de 144 km/h. Porém, é certo também que o mesmo perito atestou que os vestígios encontrados sobre a pavimentação não prestaram para realização do cálculo, tendo em vista que o local não foi preservado, concluindo que em razão da remoção dos veículos da posição final em que se imobilizaram, o que torna impossibilitada a perícia de estabelecer a dinâmica dos fatos, bem como estabelecer uma conclusão segura irrefutável (fls. 26).

Ou seja, em que pese o perito criminal tenha estimado uma velocidade, não é possível afirmar que o réu dirigia de fato a essa velocidade.

Aliás, é pouco provável que o seja. Se o réu realmente estivesse conduzindo sua motocicleta a 144 km/h, dificilmente ele teria sobrevivido à colisão, ou ainda que tivesse o reflexo de se jogar no chão, acabaria sofrendo graves consequências, o que de fato não



# 26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1002324-27.2016.8.26.0408

ocorreu. No caso, o réu teve tempo de antever a colisão e pulou da moto, sofrendo lesões leves (fls. 19), tanto que ficou em observação no hospital somente por algumas horas (até às 5 horas, levando em consideração que o acidente ocorreu próximo à meia noite, conforme consta na manifestação do Ministério Público nos autos criminais fls. 89).

Assim, embora o cálculo estimado pelo perito, não é crível que o réu estivesse realmente a 144 km/h.

Por outro lado, restou comprovado nos autos que a vítima avançou o sinal vermelho, e mais, encontrava-se sob efeito de álcool. Durante o exame necroscópico foi colhido material sanguíneo da vítima, cujo exame de alcoolemia resultou positivo para concentração de 1,0 g/l (um grama de álcool etílico por litro de sangue), o qual ainda que não tenha sido juntado aos autos, constou da manifestação do parquet na esfera criminal (fls. 89).

Verifica-se, portanto, que não só a vítima passou no sinal vermelho com sua motocicleta, como encontrava-se sob efeito de álcool.

Desse modo, é possível concluir que o réu não deu causa ao acidente de trânsito fatal, mas a própria vítima.

E, mesmo que assim não fosse, eventual excesso de velocidade seria irrelevante, como causa determinante do evento, pois caso Nelson Inácio Barbosa não tivesse avançado o sinal vermelho, não haveria acidente, tendo esta sido a causa determinante do sinistro.

Daí a inviabilidade de cogitar de culpa concorrente. A exclusiva culpa da vítima foi da maior gravidade, causando por si só, independentemente de qualquer e eventual culpa do réu, o acidente. Culpa grave e exclusiva da vítima exclui a responsabilidade civil."

Ademais, consoante

posicionamento doutrinário, prevalece na órbita civil a teoria da causalidade adequada, segundo a qual não há equivalência entre todas as condições que contribuíram para o resultado. Isto é, entre duas ou mais circunstâncias que concretamente concorreram para a produção do resultado, a causa adequada será somente aquela que teve interferência decisiva.



## 26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1002324-27.2016.8.26.0408

Assim, ainda que o acionado estivesse trafegando em velocidade acima da máxima permitida para a via pública, a infração administrativa, por si só, não teria o condão de causar o acidente.

Por fim, dando cumprimento ao disposto no art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária sucumbencial para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Postas estas premissas, nega-se

provimento ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento RELATOR